



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2020

“Altera a Lei nº 16.383, de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita.”

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que pretende **alterar a Lei nº 16.383**, de 2014, que autorizou o Estado a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos.

O projeto objetiva fazer jus ao cumprimento do papel mais básico do ente público, qual seja, a custódia por período temporária de veículo recuperado, sem ônus para o cidadão.

Da justificativa;

Ainda é comum que o cidadão seja submetido ao prejuízo causado mesmo que de forma involuntária pelo ente público, na ocasião em que se faz necessário a quitação de débitos de serviços concedidos para reaver patrimônio extraído (roubo, furto ou apropriação indébita).

[...]

No caso em questão o agravo é flagrante, e por que não dizer; “duplamente qualificado”, ou seja, não bastasse o cidadão ser vítima daqueles casos de roubo, furto, ou apropriação indébita, ainda é penalizado indevidamente, frente a eminente taxaação para reaver o bem extraído.



A matéria fora aprovada por unanimidade nesta Comissão de Constituição e Justiça após cumpridas diligências por parte da Polícia Militar, Polícia Civil, DETRAN/SC e Secretaria de Estado da Fazenda:

- i. **Polícia Militar**; “o teor da proposta tem a capacidade de resolver um problema crônico para a atividade policial militar. Além disso, faz justiça deixando de onerar indevidamente às vítimas de crimes contra o patrimônio”;
- ii. **Polícia Civil**; “Não se vislumbra nenhuma contrariedade ao interesse público no projeto em questão.”;
- iii. **DETRAN**; “Não apresenta qualquer objeção ao referido projeto. Além disso, o projeto está dentro dos limites das incumbências estaduais”; e
- iv. **SEF - Diretoria de Administração Tributária (DIAT)**; “Manifestação contrária ao projeto. Considerando o momento e medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação que decorreu da redução do movimento econômico.”

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria também teve aprovação unânime, na forma de emenda substitutiva global do relator, Deputado Srg. Lima, que atendeu sugestão da Polícia Militar.

A alteração teve por objetivo atribuir ao poder público o ônus sobre as despesas decorrentes dos serviços concedidos nas hipóteses previstas no projeto. Ainda, considerou a despesa como irrisória diante do volume da recorrência.

Na Comissão de Segurança Pública, sob relatoria do eminente colega, Deputado Valdir Cobalchini, mais uma vez a matéria foi aprovada de forma unânime, com entendimento de afastar a possibilidade de que o cidadão seja onerado de forma



injusta ou em duplicidade. O parecer ainda destacou que a taxa de recuperação veicular nos casos previstos é de 50% do número de ocorrências registradas, e que não pode a vítima arcar com as despesas de remoção e estadia.

Por fim, no dia 24 de fevereiro a matéria retornou para esta comissão e foi avocada.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parágrafo único, do art. 144, I, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade de matéria emendada.

Inicialmente, constato, que o objeto não encontra-se no rol daquelas matérias vedadas constitucionalmente ao ente estadual, resultando assim, na competência legislativa plena para atender a peculiaridade pretendida.

Ademais, o próprio autor sugere que o debate é recorrente e que ganhou notoriedade de proporções nacionais, o que tornou pacificado o tema no mundo jurídico.

Para o advogado, fundador da Academia do Direito de Transito Drº Vagner Oliveira, “situações que não encontrem a previsão legal para configurar a medida administrativa de remoção veicular, não podem gerar despesas de guincho, estadias ou mesmo **condicionar a liberação do veículo**”.

Ante o exposto, voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0108.1/2020, **nos termos da emenda substitutiva global as fls. 48.**



Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator